

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
E/OU AUTORIDADE SUPERIOR.**

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 046/2024-TJAM

Processo Administrativo n.º 2024/000031501-00

UASG: 925866

“Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Realização de exames de Investigação de Paternidade, com fornecimento de kits de testes de DNA, para atendimento da demanda reprimida de processos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

PERITOSLAB FORENSE LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 29.932.402/0001-06, com sede na Rua Leopoldo Bier, N.º 788, Bairro Santana, cidade de Porto Alegre/RS, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas alterações; Lei Estadual n.º 18.417, de 11 de julho de 2023; Lei Federal n.º 14.682, de 20 de setembro de 2023, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar Estadual n.º 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual n.º 134, de 7 de abril de 2014, Decreto Estadual n.º 35.067, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações, Decreto Estadual n.º 35.283, de 19 de janeiro de 2023, Decreto Estadual n.º 35.726, de 30 de outubro de 2023, Portaria PGE/GAB n.º 36, de 8 de março de 2024 e demais legislação aplicável ao objeto deste certame, bem como pelas condições e exigências contidas no edital e seus anexos, apresenta, tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Senhor Pregoeiro **JOSE EDSON BEZERRA** em habilitar a empresa: **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95**, tendo em vista que apresentou documentação de habilitação em desconformidade com a Lei e com as exigências editalícias, conforme as razões que passa a expor:

I- DOS FATOS

A **RECORRENTE** participa do processo licitatório da referência e para tanto depositou sua proposta e se credenciou junto ao **compras.gov.br** na conformidade ao exigido no edital;

O Pregoeiro, após o procedimento de abertura, exame das propostas iniciais de preços apresentadas e, a partir do horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa na modalidade de Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços e em perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas no Edital;

Aberta a etapa competitiva, foi considerada como primeiro lance a proposta inicial de melhor valor e iniciou-se a fase de lances. Ao final do prazo previsto no Edital, foi encerrada a fase de disputa, classificando os fornecedores pela oferta de lances de melhor valor.

Aberta negociação com o melhor classificado, empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA**

LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95. Tempo de negociação estabelecido no prazo mínimo previsto em lei. O valor do melhor lance está abaixo do preço de referência. A proposta readequada do item foi anexada ao processo. Foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95.**

Prazo recursal aberto foi registrado intenção de recurso pela **empresa PERITOSLAB FORENSE LTDA., CNPJ sob o nº 29.932.402/0001-06**, o que restou aceito pelo Pregoeiro.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo para recursos no processo foi definido pelo Pregoeiro para **02/10/2024 às 23:59.**

A interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO AO ITEN 6.8.17 DO EDITAL EM SEU TERMO DE REFERÊNCIA

Prevê o Edital no item 6.8.17 do Termo de Referência:

6.8. Da Lei Geral de Proteção de Dados

(...)

*6.8.17. Será exigida comprovação de que a licitante possui como responsável técnico indivíduos que estejam legalmente habilitados para exercer a responsabilidade técnica de um laboratório clínico humano e **que possuam experiência comprovada em estudos de DNA forense.***

(...) GRIFO NOSSO

Cumprê ressaltar que este item foi inserido de forma equivocada pela administração, por se tratar de condição de habilitação e não sobre proteção de dados.

A empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95** deixou de apresentar documentos comprobatórios de experiência em estudos de DNA Forense de seu Responsável Técnico, descumprindo desta forma a exigência editalícia, restando sua condição de habilitação incompleta e irregular, devendo esta ser inabilitada de forma imediata.

Conforme a nova lei das licitações, Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu artigo 67, a documentação de qualificação técnico-profissional está RESTRITA a certidões e atestados pelo conselho profissional, quando for o caso, conforme descrito abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)”

Cabe salientar, que a empresa vencedora apresentou como Responsável Técnico, que de acordo com o Edital deveria possuir experiência comprovada em estudos de DNA forense. Da mesma sorte, conforme legislação vigente para licitações, a comprovação da qualificação técnico-profissional está restrita a certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, ou seja, Conselho Regional de Biologia.

Segundo Resolução do Conselho Federal de Biologia, o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) e técnico-profissional para a habilitação em licitações e contratações para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estes ART's, contento os serviços executados pelo biólogo, irão formar o acervo técnico do mesmo e serão comprovados pela emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CRBio onde o profissional está vinculado, conforme trecho legal abaixo.

3

RESOLUÇÃO Nº 699, DE 20 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei 7.017/82, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto 88.438/83, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem o art. 2º e 10, inciso II da Lei 6.684/79, art. 11 e inciso III do Decreto 88.438/83 e artigos 2º e 6º do Regimento do CFBio;

Considerando que a anotação de responsabilidade técnica – ART é o documento que define, para os efeitos legais, a capacidade e a responsabilidade técnica para o desenvolvimento das atividades profissionais abrangidas pelo Sistema CFBio/CRBios;

Considerando que o registro de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é obrigatório nos termos da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando o art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de

PERITOSLAB FORENSE LTDA

CNPJ nº 29.932.402/0001-06
Rua Leopoldo Bier, nº 788 – Santana
Porto Alegre/RS – Cep. 90.620-100

Licitações e Contratos Administrativos, inciso I, que determina que o atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço profissional é documento necessário para comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para a habilitação em licitações e contratações para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

RESOLVE:

Art. 1º As atividades profissionais expressas no art. 2º da Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, tais como a proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres, laudos técnicos e fiscalização, nas áreas de atuação dos profissionais Biólogos, explicitadas em Resolução própria e realizadas pelo profissional como prestação de serviços, ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

(...)

Art. 5º O registro da ART, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, fica condicionado à análise de conhecimentos e competências do profissional pelo Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a atividade.

(...)

Art. 10. O conjunto de ARTs, baixadas por conclusão, constituirá, para todos os fins, o Acervo Técnico dos Biólogos.

§ 1º A pedido do interessado, será expedida uma Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é um compilado de todas as ARTs devidamente registradas e baixadas, que compõem o Acervo Técnico do Biólogo. É uma comprovação de que os trabalhos descritos das ARTs foram realizados.

O biólogo responsável técnico da empresa não apresentou nenhuma Certidão de Acervo Técnico, documento este que comprova sua experiência profissional e que também é instrumento legal a ser utilizado em licitações, conforme Resolução do Conselho Federal de Biologia e Art. 67 da Lei Federal nº 14.133 (Lei das Licitações). Apenas foi apresentado o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), documento este que vincula o biólogo com o ente jurídico, porém não comprova seu acervo técnico e experiência solicitada em Edital.

Conforme texto publicado no sítio do Conselho de Biologia da 7ª Região (CRBio-07), ART e TRT são documentos distintos, e ambos são obrigatórios para o exercício da profissão, conforme descrito abaixo (fonte: <https://crbio07.gov.br/diferenca-entre-art-e-trt/>): A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica está prevista na Resolução CFBio Nº 699/2024 e define para os efeitos legais as atividades profissionais realizadas por determinado

PERITOSLAB FORENSE LTDA

CNPJ nº 29.932.402/0001-06
Rua Leopoldo Bier, nº 788 – Santana
Porto Alegre/RS – Cep. 90.620-100

Biólogo; O TRT – Termo de Responsabilidade Técnica está previsto na Resolução Nº 570/2020 e é o documento vinculado à pessoa jurídica, pelo qual o Biólogo exercerá suas atividades como responsável técnico.

Ou seja, a ART é o documento individual do Biólogo para exercício de suas atividades individuais, por exemplo, o Biólogo emitirá ART quando ocupa cargo ou exerce funções de analista, pesquisador, laboratorista, entre outras denominações, ou quando planeja, executa, coordena atividades específicas de licenciamento ambiental, perícias judiciais, análises específicas. A ART é emitida nas modalidades cargo/função ou prestação de serviços e contém a descrição do serviço executado. Por se tratar de documento de comprovação de atuação pessoal, a ART só é emitida para Biólogos.

O TRT é o documento obrigatório que uma pessoa jurídica emite vinculando um Biólogo que será responsável técnico por todas atividades da PJ, em conformidade com a legislação vigente, e indica as áreas de atuação da empresa. Por se tratar de documento obrigatório da PJ, é um documento que possui obrigatoriamente uma PJ e um Biólogo.

Ambos os documentos são obrigatórios e possuem suas especificidades, sendo a ART de responsabilidade do Biólogo e o TRT de responsabilidade compartilhada entre pessoa jurídica e Biólogo responsável técnico.

Ainda neste sentido, o Conselho de Biologia da 1ª Região (CRBio-01), baseado na Resolução CFBio nº 11/2003, informa que a ARTs é uma obrigação e a atuação do Biólogo sem a anotação de responsabilidade técnica podem ser questionados e até invalidados legalmente. Também cita que possibilita o biólogo constituir seu acervo técnico, documento legalmente exigido em processos licitatórios, como descrito abaixo. (fonte: <https://www.crbio01.gov.br/profissional/art/significado>)

O que significa ART: A sigla ART significa “Anotação de Responsabilidade Técnica” e consiste no registro das atividades desenvolvidas pelo Biólogo. Para os efeitos legais, é o documento que define o Biólogo como responsável pelas atividades descritas (daí a expressão “Responsabilidade Técnica”) e foi normatizada pela Resolução CFBio nº 11/2003. O registro das ARTs é uma obrigação e todos os trabalhos realizados por Biólogos sem a anotação de responsabilidade técnica podem ser questionados e até invalidados legalmente. O registro das ARTs é importante por vários motivos: 1) é uma obrigação profissional, conforme determina a Resolução; 2) é o mecanismo que viabiliza a fiscalização do exercício profissional; 3) assegura à sociedade que o profissional exerce legalmente suas atividades, bem como está qualificado para o desempenho das mesmas; 4) possibilita ao Biólogo constituir seu acervo técnico, regularmente exigido, por exemplo, em concursos públicos e processos licitatórios; e, 5) é uma de comprovação de experiência profissional válida para concessão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) e/ou para a concessão do Título de Especialista do Conselho.

Pelo descrito acima, pela licitante não atender estas duas legislações federais, assim como não atendeu ao item 6.8.17 do Edital em seu Termo de Referência, devendo a empresa **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA**

LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95 SER INABILITADA DO CERTAME LICITATÓRIO.

IV – DOS FUNDAMENTOS DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95.

Revisitemos o inserto do edital, estes *são bem claros ao determinar a desclassificação/inabilitação de licitante que deixar de enviá-los ou deixar de atender diligência complementar solicitada em sessão, vide item 15.9. do Edital, não cabendo qualquer interpretação.*

Ou seja, está demonstrado cabalmente que a documentação fornecida pela empresa **BIOCROMA**, não demonstra a viabilidade de sua habilitação, pelo não atendimento ao item 6.8.17 do Edital em seu Termo de Referência, e evidentemente não foi respeitado o Edital, motivo suficiente e vinculativo para desclassificar e inabilitar a **BIOCROMA**.

Tais incoerências não podem ser convalidadas pelo administrador.

A missão da Administração Pública é satisfazer o interesse público, que assume status de ponto de convergência de todos os princípios regentes da matéria. Ocorre que o interesse público pertence à coletividade, jamais a particulares, por maiores que sejam os seus atributos morais ou as suas autoridades. O interesse público diz respeito às expectativas do todo, não das partes individualmente concebidas. Dessa sorte, quem gerencia o interesse público não atua de acordo com as suas percepções pessoais, de acordo com as suas vontades, porém sempre com vistas nas expectativas do todo. Quem gerencia o interesse público não pode se valer da posição que ocupa para lograr privilégios pessoais, sobrepondo a sua vontade individualmente concebida às pautas da coletividade.

Por isso, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade.

Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade.

Então, importa refutar, com tenacidade, qualquer sorte de argumento prestante a recusar ou a minimizar a importância da formalidade em licitação pública, neste caso específico, alguém dizer que “a não apresentação de todos os documentos exigidos”, é mera formalidade, pois ao contrário do alegado, não é questão de mera formalidade pela a Administração e sim de conteúdo e substância dos documentos apresentados.

Sob outro aspecto, a formalidade constitui-se em instrumento para **assegurar a igualdade em licitação pública, na medida em que todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras, às mesmas exigências.** Quer-se rechaçar quaisquer considerações de ordem subjetiva, que ensejem o apadrinhamento e a imoralidade administrativa. Todos devem obedecer às mesmas formalidades, de modo objetivo, independentemente de quem seja.

Carlos Ari Sundfeld percebe a relação entre as formalidades e os princípios da licitação pública, especialmente o da igualdade. Convém transcrever a seguinte passagem:

*De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao procedimento formal, “que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais”. Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo (...) Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. **O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem ou prejudiquem concorrentes específicos.** (grifei)*

7

Também Ives Gandra da Silva Martins nota o nexó entre a formalidade do certame com o princípio da isonomia.

Leia-se:

*Sendo procedimento administrativo, a licitação rege-se pelos mesmos princípios que presidem os procedimentos administrativos em geral, exceto um deles: o do informalismo. Com efeito, enquanto, nos outros tipos de procedimento, o informalismo é considerado em favor do administrado, não podendo a Administração ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações deste, nos procedimentos de caráter concorrencial, como é o caso da licitação, **a estreita observância de regras formais é que milita em favor do administrado, uma vez que por meio delas é que se assegura o julgamento objetivo, sobre o qual se assenta a***

garantia da igualdade entre os concorrentes. (grifei)

*A Administração não pode relevar as falhas de conteúdo, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, **haverá ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.** (grifei)*

As exigências colocadas por vontade da Administração e em cumprimento à lei de licitações, não pode agora ser modificada por alegação de mera formalidade em relação a empresa **BIOCROMA**.

Diante disso, deve-se chamar a atenção para o momento e a forma pela qual devem os particulares demonstrar o cumprimento dessas exigências. Em outras palavras, faz-se indispensável analisar em que tempo e de que maneira os licitantes devem atender ao encargo de comprovar as condições que determinam a sua habilitação, e neste caso, a Administração foi claro quanto ao conteúdo do edital e não atendido pela empresa **BIOCROMA**, e mais do que isso com claras evidências de irregularidades nos documentos apresentados.

Nessa hipótese, certo será o raciocínio que aponte a aludida ilegalidade, uma vez que, de acordo com Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

A relevância da identificação da vontade do legislador para a aceção da norma. Já se afasta dos métodos modernos a persecução, na interpretação da Lei, como alvo único, daquilo que seria a vontade do legislador ao elaborá-la, **atividade essa que não permite ultrapassar a barreira das suposições.** O **objetivo do intérprete deve** ser, sim, **identificação da mens legis**, da norma que exara da lei posta, considerando, para tanto, entre outros elementos relevantes, o valor por ela protegido e o sistema normativo em que se insere.

O Pregoeiro realizou interpretação diversa do edital, que fez norma entre todos os envolvidos na licitação.

Carlos Maximiliano assevera:

*"Procura-se, hoje, o sentido **objetivo**, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembléia deliberante –, como fundamento do todo o labor do hermeneuta.*

(...)

*Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido **objetivo** do texto, a vis ac*

potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

*A lei é expressão da vontade do **Estado**, e esta persiste autônoma, independente do complexo de pensamentos e tendências que animaram as pessoas cooperantes na sua emanção. Deve o intérprete descobrir e revelar o conteúdo de vontade **expresso em forma constitucional**, e não as volições algures manifestadas, ou deixadas no campo intencional; pois que a lei não é o que o legislador quis, nem o que pretendeu exprimir, e, sim, o que **exprimiu de fato**". (grifei)*

Desse modo, não é adequado buscar o conteúdo da norma editalícia precipuamente à luz da suposta intenção da Administração quando elaborou o edital. Saber com precisão qual teria sido ela é algo que escapa ao ser humano, e presumi-la, a fim de que possa supedanejar toda a interpretação, é por demais arriscado e ilegal. No máximo, a intenção da Administração, ou a *mens legislatoris*, deve ser considerada como um elemento a mais, que corrobore a conclusão chegada através de outros instrumentos oferecidos pela hermenêutica jurídica, logo a interpretação do edital neste caso é literal, a Administração estabeleceu um quadro de pontuação e o critério de avaliação, não podendo inovar durante o certame, estabelecendo novos critérios de aceitação de documentos de terceiros.

O texto do edital passou a integrar o ordenamento jurídico que deve ser considerado para fins de interpretação. Se, por qualquer razão, exarar dele outra solução, harmonizada ao texto, todas essas "intenções" não terão força suficiente para convergir a norma a um sentido diverso, pois a **RECORRENTE**, possui o direito subjetivo do cumprimento do edital.

Como bem se sabe, os procedimentos licitatórios realizam-se mediante a fixação de regras e exigências nos respectivos instrumentos convocatórios. Ocorre que toda exigência estabelecida pela Administração deve ser consoante às disposições legais vigentes, em especial à Lei que rege os certames públicos.

Nesse compasso, traz-se à luz os princípios basilares que devem ser observados pelos agentes públicos quando da realização de certames licitatórios, pois neste caso é norma subsidiária à lei 13.019/14:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifei)*

Fica claro a partir do comando legal *supra* que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila

referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (MEIRELLES, Hely Lopes).

*"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos.** De outro, **impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes." (SUNDFELD, Carlos Ari).*

10

Lembra-se que a licitação se orienta pelo princípio do julgamento objetivo. Por julgamento objetivo, entende-se aquele que se realiza fundado em **critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no edital de licitação** em função do interesse público a ser satisfeito e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando, assim, a isonomia e a impessoalidade. É o julgamento no qual **não cabe a aplicação de qualquer critério subjetivo** para a tomada da decisão.

Carlos Ari Sundfeld comenta que "**o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas,** é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".

Sob esse enfoque, não pode a Administração inovar durante o certame e deixar de exigir o que previu de forma clara no edital.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A demonstração dos requisitos de condições de habilitação e da proposta nos procedimentos licitatórios **é realizada por meio da produção de provas documentais que indiquem o cumprimento das exigências realizadas pela Administração no instrumento convocatório.** Assim, regra geral, a validade da demonstração de capacidade técnica é realizada, entre outras exigências, dos atestados legalmente emitidos com bases em contratos firmados pelo licitante e não de terceiros.

Diante de todo exposto acima, vimos a impugnar os documentos apresentados pela empresa **BIOCROMA**.

Dessa sorte, deve ocorrer a desclassificação e inabilitação da empresa **BIOCROMA**, por ter apresentado documento em desacordo com o Edital, conforme previsto no próprio instrumento convocatório.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto e consoante o acima arrazoado, requer o recebimento do presente recurso e ao final julgue procedente para:

- A) O acolhimento do presente recurso, para os fins de que o Pregoeiro modifique sua decisão e ao final, julgue procedente o recurso desta **RECORRENTE** e **DESCLASSIFIQUE E INABILITE A EMPRESA BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA, CNPJ 09.001.104/0001-95** no presente certame licitatório, tendo em vista que **NÃO CUMPRIU** com todas as exigências do edital, conforme fundamentação exposta;
- B) Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 165, I, da Lei Federal 14.133/21.

Termos em que

Pede deferimento.

11

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024.



MARCO DEXHEIMER

DIRETOR ADMINISTRADOR

PERITOSLAB FORENSE LTDA
CNPJ nº 29.932.402/0001-06